



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais (VEP)

Sentença

Autos nº: 0248232-20.2013.8.04.0001
Ação: Execução Provisória/PROC
Vítima do Fato: Michele Chagas de Lima e outro
Apenado(a): Carlos Augusto Trindade da Silva

Vistos,

Carlos Augusto Trindade da Silva, cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, teve incidente de **PROGRESSÃO DE REGIME** instaurado, apresentada manifestação favorável da administração penitenciária.

O Ministério Público manifestou-se favorável à progressão de regime, alegando a presença dos requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal.

É o relatório. DECIDO.

Com a redação que a Lei 10.792/03 deu ao art. 112 da Lei de Execução Penal, a progressão de regime passou a ser precedida tão somente de comprovação de bom comportamento carcerário, "comprovado pelo diretor do estabelecimento", além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

A referida legislação retirou do exame da progressão de regime a subjetividade da análise do exame criminológico e dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação, razão pela qual basta a certidão comportamental para se concluir pelo mérito da progressão de regime.

Quanto ao tempo necessário para que o sentenciado seja transferido para o regime semiaberto, na forma do mesmo acima citado artigo da legislação penitenciária, há que se seguir o tempo de pena cumprido e registrado, conforme consta dos autos, para concluir que o sentenciado, como afirma o Ministério Público, já cumpriu parcela de pena suficiente no regime semiaberto para a sua progressão.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais (VEP)

"A execução da pena só pode ser feita à luz da guia de recolhimento, pois, como instrumento do título executivo que é, indica à administração penal qual a pena a ser executada, qual a sua duração e em que regime deve ser posto inicialmente o condenado, fornecendo também os elementos indispensáveis para a individualização do tratamento penitenciário" (Execução Penal. MIRABETE, 1993).

Assim, os critérios que em verdade são todos objetivos, o tempo de pena e a presença de certidão de comportamento, estão todos presentes, constituindo-se a progressão um direito subjetivo do sentenciado, independentemente de qualquer outra consideração.

ISTO POSTO, na forma do art. 112 da L.E.P, julgo procedente o pedido de progressão de regime, determinando a imediata transferência do sentenciado Carlos Augusto Trindade da Silva do regime fechado para o regime semi-aberto, até configurados os requisitos para uma nova progressão.

Intimem-se e encaminhe-se esta decisão para cumprimento. Havendo restrição na sentença ao direito de voto do sentenciado, com determinação para que fosse oficiado para o TRE, oficie-se novamente esse órgão informando que este juízo considera cessado qualquer impedimento ao voto por parte do sentenciado, que passa a cumprir pena em meio aberto, em regime que deve ter como suporte o seu senso de responsabilidade, que deve ser amplo, inclusive no que se refere aos seus deveres de cidadão.

Observado que a pena aplicada passará a ser cumprida em regime semi-aberto, na forma dos arts. 122 e 123, da Lei de Execução Penal, **DEFIRO** defiro saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, verificando que há bom comportamento e o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, consignando-se que durante a saída não poderá haver ausência da comarca, sendo obrigatória a permanência na residência de familiares, sob pena de, na forma do art. 125, da citada lei, perder o direito à saída ora concedida.

Manaus, 13 de dezembro de 2013

LUÍS CARLOS H. DE VALOIS COELHO
Juiz da Vara de Execuções Penais